



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS.

*"Nada mais honroso do que  
mudar a justiça de sentença,  
quando lhe mudou a convicção."*

*"A justiça pode irritar-se porque  
é precária. A verdade não se  
impacienta, porque é eterna."*

Ruy Barbosa.

Assunto:  
REVISÃO CRIMINAL  
PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR - URGENTE

Autos do processo originário n.º 0024.95.103.737-3 – 3ª Vara Criminal da  
Comarca de Belo Horizonte – MG.  
Apelação Criminal 000.080.637-2/00 – Segunda Câmara Criminal do  
TJMG.

A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, no  
exercício de sua autonomia, preconizada no § 2º do artigo 134 da CF/88, e no  
uso de sua competência legal prevista no artigo 4º da Lei Complementar  
Federal 80/94, e nos artigos 4º e 5º da Lei Complementar Estadual nº 65/03,  
por seus órgãos de execução infra-assinados, assistindo aos interesses de  
**EUGÊNIO FIÚZA DE QUEIROZ**, brasileiro, solteiro, artista plástico, filho de

\_\_\_\_\_, vem, nos termos dos incisos LIV, LXV, LXVI e LXVIII do  
art. 5º da CF/88 c/c artigo 621 inciso I, II e III, do CPP, propor a seu favor  
pedido de **REVISÃO CRIMINAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir  
expostos:



## 1. BREVE INTROITO

De início, é de se observar que a legislação adjetiva penal prevê, em seu art. 621, as hipóteses em que é cabível a revisão de sentença penal condenatória, já transitada em julgado, senão veja-se:

*Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:*

*I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;*

*II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;*

*III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.*

Na hipótese dos autos pretende-se corrigir talvez um dos maiores equívocos de nosso sistema judiciário, na medida em que o assistido EUGÊNIO FIÚZA DE QUEIROZ foi submetido a cinco sentenças penais condenatórias em razão de crimes que efetivamente não cometeu, proferidas nos autos dos processos: 0024.95.077.242-6 e 0024.95.095.090-7, que tramitaram perante a 1ª Vara Criminal da Capital; 0024.95.103.737-3, que tramitou perante a 3ª Vara Criminal da Capital; 0024.96.106.453-2, que tramitou perante a 4ª Vara Criminal da Capital; e 0024.95.095.088-1, que tramitou perante a 9ª Vara Criminal da Capital.

*× In casu*, conforme restará evidenciado, as decisões condenatórias são contrárias à evidência dos autos, fundaram-se em depoimentos comprovadamente falsos, tendo surgido, após o trânsito em julgado das mesmas, novas provas de inocência do requerente.

Destaca-se que apesar da necessidade de se impugnar e rever as cinco decisões condenatórias definitivas prolatadas em desfavor do